

EMENDA nº /2013 - CAE

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Supressão da parte final do § 3º do art. 31J e todos os seus incisos, pois já estão superados, uma vez que o Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013 (PRS 1/2013), alterou a redução das alíquotas, que no caso de operações e prestações originadas do Norte, Nordeste, Centro Oeste e Espírito Santo para o Sul e Sudeste, estaciona em 7%, não chegando mais a 4%.

Também se verifica a superação, em decorrência do Convênio do Confaz que trata do assunto, em que se terá a mesma redução conforme o PRS 1/2013, bem como supera o artigo da Zona Franca de Manaus e do gás natural, que terão redução até 10%, como abaixo, o que altera todo o Acordo Federativo em torno da Reforma do ICMS.

“Cláusula primeira A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será:

I - 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II - 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

IV - 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V - 7% (sete por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

VI - 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

VII - 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

VIII - 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais realizadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será:

I - 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;



SF/13506.47827-22



II - 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III - 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016.

Cláusula segunda A alíquota do ICMS, nas seguintes situações especiais, será:

I - nas operações interestaduais realizadas com produtos agropecuários e nas realizadas pelo respectivo industrializador, com mercadorias produzidas em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, e nas correspondentes prestações de serviço de transporte, destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo:

a) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018;

II - nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:

a) nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo:

1. 6% (seis por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

2. 5% (cinco por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

3. 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016;

b) nas demais situações:

1. 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

2. 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - nas operações e correspondentes prestações de serviço de transportes interestaduais, excetuadas as realizadas de acordo com o inciso IV, originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico previsto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá e

Santana, no Amapá, de Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União e atendidas as condições previstas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009:

a) com produtos de informática:

- 1. 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;*
- 2. 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;*
- 3. 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;*
- 4. 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;*
- 5. 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018;*

b) com os demais produtos:

- 1. 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;*
- 2. 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015;*

Sala da Comissão,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL



SF/13506.47827-22